

quem foi presente a informação, de 19 do corrente, do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, publicar o seguinte, para execução do artigo 40.º do decreto n.º 5:787, de 10 de Maio de 1919, e com o fim de evitar abusos que possam prejudicar os interesses do Estado:

1.º Tanto os oficiais como as praças da guarda nacional republicana podem viajar gratuitamente em objecto de serviço nas linhas do Estado, quando sejam portadores da Requisição de Transportes, modelo C (requisições militares), passada pelos comandantes das unidades ou sub-unidades a que pertencerem.

§ único. Sempre que os oficiais ou praças viagem nas condições deste artigo, deverão os comandantes que assina-rem as requisições inutilizar com traço de tinta, em regra vermelha, no original e no duplicado da requisição, os seus dizeres impressos «Devendo a importância do mesmo transporte ser paga pela guarda nacional republicana».

2.º Para a requisição ser válida como bilhete gratuito de passagem deverá ser apresentada na bilheteira da estação de partida, a fim de receber o bilhete gratuito e o duplicado da requisição.

§ único. Quando o embarque se fizer em apeadeiro em que não haja venda de bilhetes, deverá ser apresentada ao revisor, que procederá do modo indicado para as requisições militares.

3.º O último revisor a quem competir o serviço, conforme o destino do bilhete, recolherá o duplicado da requisição, fazendo dele menção na parte diária, a que o juntará.

4.º O bilhete gratuito será recolhido na estação do destino e será enviado ao Serviço Central com os bilhetes recolhidos.

5.º Nenhuma requisição será aceita quando não esteja devidamente preenchida em todos os seus dizeres e não contenha o selo branco do comando, que a confere quando este o possua, ou a declaração rubricada de que «não há selo».

6.º Os revisores poderão exigir a guia de marcha para confirmar a requisição de transporte.

7.º As requisições são apenas válidas para as classes a que competem as graduações militares dos seus portadores, não sendo consentidas mudanças para as classes superiores, ainda mesmo que o portador se prontifique a pagar o excesso.

8.º Exceptuam-se das disposições anteriores as praças que viagem em serviço de polícia dos combóios, sendo as viagens destas reguladas por instruções especiais.

9.º Os oficiais e praças viajando em serviço de vigilância e policiamento dos combóios não têm direito a transporte de bagagens.

10.º Só têm direito ao transporte de bagagens, nos mesmos termos dos oficiais e praças do exército, os oficiais e praças da guarda nacional republicana que, por motivo de serviço implicando mudança de residência temporária ou definitiva, tenham direito à referida regalia.

11.º Fica sem efeito a utilização de guias de marcha, para efeitos de transporte, desde 1 de Agosto do corrente ano.

12.º Para se fiscalizar a legalidade das requisições, as Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado enviarão, mensalmente, ao comando geral da guarda nacional republicana (4.ª Repartição) os originais das mesmas.

13.º Os transportes que não estejam nas condições acima mencionadas serão requisitados e pagos nas condições da tarifa geral para os transportes por conta do Estado.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1920.—
António Maria Baptista — Anibal Lúcio de Azevedo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:653

Atendendo a que, por motivos vários, muitas entidades a quem pelo Ministério da Instrução Pública foram já concedidos subsídios destinados a auxiliar a construção de edificios escolares, não chegaram a iniciar as referidas construções;

Considerando que outras entidades, devido ao agravamento do custo dos materiais e da mão de obra, foram forçadas a suspender os trabalhos já começados; e

Convindo aproveitar, com eficácia, as quantias despendidas em vários anos económicos por forma a tornar proficuos os sacrificios do Estado, reunindo muitos subsídios dispersos e improdutivos, e proceder sistematicamente à sua distribuição;

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da lei n.º 264, de 23 de Julho de 1914, e o artigo 7.º da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916;

Usando do faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Todos os corpos e corporações administrativas ou entidades a quem foram concedidos subsídios para auxiliar a construção de edificios para escolas primárias, pelas distribuições feitas nos anos económicos de 1913-1914, 1914-1915, 1915-1916, 1916-1917 e 1917-1918, que não tenham dado principio às obras por insuficiência de verba ou por qualquer outro motivo, e que estejam de posse dos mesmos subsídios, deverão imediatamente depositar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Ministério da Instrução Pública, o valor dos subsídios distribuídos e recebidos.

Art. 2.º Os subsídios a que se refere o artigo anterior caducam a favor do Ministério da Instrução Pública, que lhes dará immediata applicação, tendo em vista não só a conclusão considerada urgente e necessária de alguns edificios escolares, mas também a construção de outros, de reconhecida conveniência.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os subsídios concedidos para construções escolares, que tenham sido reforçados por dotações concedidas em data posterior a 31 de Dezembro de 1918.

Art. 3.º Quando os subsídios concedidos tenham já tido integral applicação e se reconheça a sua insuficiência, serão as corporações que os receberam atendidas, de preferença, na distribuição de novas dotações.

Art. 4.º O prazo para a entrega ao Ministério dos subsídios já recebidos não poderá exceder trinta dias após a publicação deste decreto, procedendo-se coercivamente, findo esse período, contra as entidades que não derem immediato cumprimento ao disposto no presente diploma e ainda contra as que tenham dado applicação diferente daquela a que se destinavam, às verbas concedidas, seja qual for o motivo alegado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:309

Tendo os organizadores duma sociedade anónima denominada Centro Ressegurador, com sede no Porto, po-

dido autorização para se constituir definitivamente e explorar a indústria de resseguros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar o Centro Ressegurador, com sede no Porto, a constituir-se definitivamente e explorar a indústria de resseguros nos ramos terrestre, terrestre com reembolso de prémio, agrícolas, automóveis, cristais, greves e tumultos, postais, pecuários, roubo ou furto e marítimo, respeitando, nos contratos que efectuar, as condições gerais e especiais das apólices das companhias legalmente autorizadas, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo a mesma sociedade enviar oportunamente, à referida Direcção, um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1920.—
O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:310

Considerando que a prática tem demonstrado que a quasi autonomia dada aos celeiros municipais na gerência dos subsídios concedidos pelo Estado para seu funcionamento foi de péssimos resultados, dando lugar a que uma grande parte desses celeiros não correspondam ao fim para que foram criados, pela sua péssima administração;

Considerando que se torna necessário que o Estado exerça uma acção mais directa de fiscalização sobre os referidos organismos;

Considerando, finalmente, ser preciso dar ao Estado a garantia dos capitais subsidiados e a certeza de que eles serão utilizados mais eficaz e produtivamente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que ao regulamento dos celeiros municipais, a que se refere o decreto n.º 4:637, de 13 de Julho de 1918, sejam feitos os seguintes aditamentos:

1.º A direcção do celeiro deverá fornecer mensalmente, à Direcção Geral do Comércio Agrícola, a conta corrente do celeiro com o Estado, devidamente rubricada pelo presidente da direcção e pelo tesoureiro da Fazenda Pública;

2.º Igualmente o celeiro será obrigado a fornecer mensalmente, à mesma Direcção Geral, o balancete do seu

movimento e a nota detalhada dos géneros em existência;

3.º Além dos livros Caixa e Conta corrente será obrigatório ao celeiro o uso de um livro intitulado: «Armazém», no qual serão abertos títulos para cada uma das espécies de géneros existentes, a fim de tornar facilmente conhecida de momento a sua existência parcial ou total;

4.º Os diversos títulos desse livro serão escriturados diariamente ou semanalmente por entradas e saídas, conforme o seu movimento e a conveniência do encarregado de proceder à sua escrituração;

5.º Para a sacaria será aberto um título especial, do forma a evitar o desperdício de sacas que é vulgar nesses serviços;

6.º Dos géneros fornecidos pelo celeiro com sacaria própria deverá exigir-se desta uma caução do valor total da sacaria, que só será restituída quando se efectivar a sua entrega;

7.º Se a entrega da sacaria demorar mais do que o tempo que a direcção do celeiro julgar necessário para a sua devolução, deverá exigir do seu detentor o pagamento da quantia que julgar suficiente, por sacco e por dia, a título de aluguer;

8.º As transacções com outros celeiros só poderão efectuar-se a dinheiro, ou por troca de géneros de idêntico valor;

9.º Aos celeiros, quando lhes forem feitas requisições pelas autoridades administrativas, seja do concelho seja do distrito, ou ainda por autoridades ou estabelecimentos militares, compete exigir recibo autenticado do seu valor e do motivo que dá lugar à requisição;

10.º Os juros provenientes das quantias levantadas pelas direcções dos celeiros da Tesouraria da Fazenda Pública e depositadas à sua ordem em estabelecimentos de crédito deverão ser levadas à conta de lucros do celeiro;

11.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública, que, pela lei fundamental dos celeiros municipais, são os directamente responsáveis pelo emprêgo dos subsídios concedidos pelo Estado, compete comunicar à Direcção Geral do Comércio Agrícola todas as requisições e entregas de fundos pelo celeiro e as respectivas datas em que elas se efectuaram;

12.º A direcção do celeiro é obrigada a apresentar, sempre que lhe forem pedidos, todos os seus livros de escrita e documentos concernentes aos funcionários da Direcção Geral do Comércio Agrícola que para tal se lhe apresentarem, devidamente acreditados.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1920.—O Ministro da Agricultura, *João Luís Ricardo*.